



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
DIRETORIA DE LICITAÇÃO - SEAD-PI

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

JUSTIFICATIVA

Processo nº 00337.000178/2023-53

**ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, POR MEIO DA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, FORMA PRESENCIAL**

Órgão: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Modalidade da contratação: Concorrência - Forma: Presencial

Amparo legal: Lei 14.133/2021

No presente caso trata-se de licitação na modalidade concorrência pública, sob a forma presencial, cujo objeto versa sobre a Concessão dos **SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REMOVIDOS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.503/1997, SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, BEM COMO OS VEÍCULOS REMOVIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, à empresa privada, na forma permitida no artigo 175 da Constituição Federal, Lei federal nº 11.079/2004, Lei federal nº 8.987/1995, Lei estadual nº 5494/2005 bem como as demais normas aplicáveis, e, tendo o Edital feito a opção por adotar a Lei Federal n 14.133/21, esta última sendo a legislação aplicada subsidiariamente, para suprir eventuais lacunas, conforme dispõe o art. 186 da Lei Federal n 14.133/21.

O art. 271, da Lei nº 9.503/1997, afirma que é possível que serviços de remoção, depósito e guarda de veículo possam ser realizados por particular contratado por licitação pública, e de não ser indicada restrição à condução do leilão no art. 328, da mesma lei.

O STF entendeu que o poder de polícia é delegável, desde que (i) realizadas por lei (ii) a entidades privadas integrantes da Administração Pública indireta - sociedades de economia mista, (iii) desde que tenham capital social majoritariamente público e prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. Sob a perspectiva da teoria do ciclo de polícia, nestas condições, seriam delegáveis as fases do consentimento, da fiscalização e da sanção de polícia.

O caso deste processo, no entanto, distingue-se da delegação do **poder de polícia propriamente dito**, pois os serviços a serem delegados aqui consistem **atos materiais de apoio ao exercício do poder de polícia**.

O poder de polícia, como visto, refere-se à prerrogativa estatal de restringir direitos individuais para garantir o interesse público, sendo indelegável a particulares, salvo quando há previsão expressa em lei e a atuação ocorre na forma prescrita no tema 532 do STF. Mas, a rigor, os serviços de remoção, guarda e hasta pública de veículos automotores são apenas atividades materiais prestadas paralelamente à atividade de polícia do Estado, sem sequer abranger ou tocar as fases do consentimento, a fiscalização ou a sanção administrativas existentes no ciclo de polícia. Em outras palavras, são

atividades meramente **operacionais ou acessórias** que não envolvem decisões relativas à restrição de direitos de particulares e podem ser objeto de delegação.

Dessa forma, a estruturação de uma concessão para esses serviços não apenas se justifica juridicamente, mas também se alinha às melhores práticas adotadas para garantir a eficiência administrativa, a redução de custos para o Estado e a melhoria na prestação dos serviços ao cidadão.

Nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental do art. 17 da lei, sendo adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Nesse sentido, considerando o que prevê o art. 17 citado, a Lei 14.133/2021 permite a forma presencial, desde que devidamente motivada, observando-se ainda a necessidade de registro em ata da sessão pública, além da gravação em áudio e vídeo.

Conclui-se, portanto, que a preferência pelo ambiente eletrônico da Lei 14.133/2021 não configura nenhuma incompatibilidade com a realização de forma presencial, uma vez que, além da inafastável prevalência da lei específica, não há conflito entre as normas, tendo em vista que a forma presencial não foi vedada pela Lei 14.133/2021, que tão somente exige a motivação correspondente.

A motivação principal é muito clara, pois a forma presencial é decorrente de exigência expressa da Lei n 11.079/2004, conforme já demonstrado. Se a lei especifica só admite propostas escritas, consequentemente, a única forma cabível para realização da concorrência é a presencial. Destaca-se, ainda, que a escolha pela modalidade presencial não ofende o desejo do legislador por maior transparência do processo licitatório e, tampouco, afeta a concretização do resultado mais vantajoso a Administração. Afinal, a própria Lei n 14.133/2021, conforme demonstrado acima, admite a forma presencial e garante a transparência ao prever o registro e gravação da sessão pública.

A contratação pública pretendida abrange uma magnitude de serviços, por longo período e, consequentemente, de recursos envolvidos, com vistas a Concessão dos **SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REMOVIDOS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.503/1997, SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, BEM COMO OS VEÍCULOS REMOVIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Diante de tais circunstâncias, da relevância e interesse amplo da contratação, a fim de garantir a ausência de eventuais intercorrências que possam interferir no curso da concorrência, a forma presencial, tendo em vista, sobretudo, a determinação expressa da Lei n 11.079/2004, é a única forma indicada para realização da concorrência para a celebração da contratação da concessão.

Teresina (PI)

(documento datado e assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Administração do Estado do Piauí - SEAD



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 24/04/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017789506** e o código CRC **440DCE77**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.011381/2023-37

SEI nº 017789506